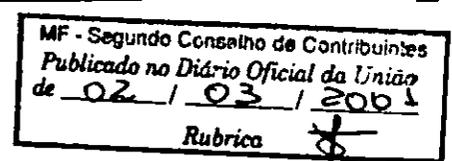




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13830.000951/97-27  
Acórdão : 201-73.892  
Sessão : 05 de julho de 2000  
Recurso : 107.882  
Recorrente : SPAIPA S/A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

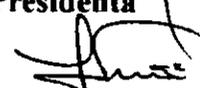
**CRÉDITO DE IPI – JURISPRUDÊNCIA** – As decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346/97. **CRÉDITO DE IPI - PRODUTOS ISENTOS** – Conforme decisão do STF (REExt. nº 212.484-2) não ocorre ofensa à Constituição Federal (Art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO COMPENSADO** – Cabe a correção monetária na compensação de tributos pagos indevidamente, a partir do pagamento indevido ou a maior, se tal valor não é contestado pelo Fisco. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO DE IPI ESCRITURADO EXTEMPORANEAMENTE** – Descabe a correção monetária de crédito de IPI lançado extemporaneamente. Precedentes do STJ e STF. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAIPA S/A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/mas



Processo : 13830.000951/97-27  
Acórdão : 201-73.892  
  
Recurso : 107.882  
Recorrente : SPAIPA S/A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

## RELATÓRIO

A empresa ora recorrente, devidamente qualificada nos autos, é engarrafadora do refrigerante coca-cola. Tem como seu insumo principal para o fabrico do mesmo o extrato de concentrado, o qual é fabricado pela empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. Tal insumo sai da empresa fornecedora, localizada na Zona Franca de Manaus, com isenção de IPI, com base nos incisos XXI e XXVI do artigo 45 do RIPI/82, conforme nos informam os agentes autuantes (fl. 02). E a empresa peticionante se credita de tais insumos.

O lançamento objeto do presente processo administrativo tem por fundamento a glosa de tais créditos, por considerá-los indevidos com base nos motivos constantes do item 2 da conclusão do termo de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 03 e 04).

Além dessa glosa, o lançamento também tem por objeto a glosa da correção monetária sobre créditos extemporâneos (item II da autuação). Primeiro há os créditos extemporâneos sobre aquisições de materiais intermediários (itens A e B) realizados entre abril/1992 a janeiro/1997, os quais não foram aproveitados na época oportuna (fls. 79/83). Face a tal o Fisco glosou a correção monetária dos mesmos que foi lançado na escrita da contribuinte em "outros créditos". Também foi glosada a correção monetária sobre recolhimentos de IPI efetuados a maior (item C). Aduz a fiscalização que, além de ser indevida tal correção monetária por falta de amparo legal, a atualização monetária foi efetuada de forma equivocada, já que como termo *a quo* foi tomado o período de apuração e não a data do efetivo recolhimento a maior.

A autoridade monocrática, através da decisão de primeira instância, julgou procedente o lançamento a sua totalidade (fls. 474 a 484).

De fls. 492 a 532, peça recursal, onde a empresa, em síntese, deduz as seguintes articulações: em relação à questão do crédito de produtos isentos, após longa digressão sobre o princípio da não-cumulatividade no IPI, citação de precedentes judiciais e administrativo sobre o tema, aduz que a matéria já foi decidida pelo STF em 05/03/1998, conforme Acórdão que anexa (fls. 549/572). No que pertine à correção monetária de créditos extemporâneos, averba que ela não se constitui em qualquer acréscimo, mas apenas recomposição do valor da moeda face ao transcurso do tempo, transcrevendo arestos judiciais que entende respaldar sua assertiva. Quanto ao pagamento a maior, consigna que o direito à repetição é assegurado tanto pelo CNT quanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000951/97-27  
Acórdão : 201-73.892

pelo Código Civil. Acresce que a Lei 8.383/91, em seu artigo 66, permite a compensação de tributos e contribuições federais nos casos de pagamento indevido ou a maior, e quanto à sistemática da correção, que aplicou a tais indébitos, conclui que o valor deve ser corrigido na data da apuração pois é neste instante que se obtém o valor a recolher.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.



Processo : 13830.000951/97-27  
Acórdão : 201-73.892

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

No que tange aos créditos dos produtos isentos já manifestei minha contrariedade à possibilidade de tal creditamento, sob o argumento de que, em síntese, é figura teratológica permitir-se o creditamento de crédito que sequer existe, consubstanciando-se tal expediente num indisfarçado benefício fiscal, que, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, deveria existir lei específica para tal, o que incorre.

Contudo, tendo a Corte Suprema, que por mandamento constitucional tem a si o encargo de bem interpretar nossa Carta Política, definido a questão de forma a permitir tal creditamento, conforme consta no Acórdão nº 212.484-2, votado por seu plenário em 05/03/98 (D.J. 27/11/98), dobro-me ao sistema jurídico pátrio entendendo que tal decisão deve ser estendida ao presente julgado.

Nada obstante, também prescreve o Decreto nº 2.356/97, que as decisões do STF que fixem de forma inequívoca definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. O Acórdão nº 201-73.842, votado em Sessão de junho do corrente ano, relatado pela eminente Conselheira Dra. Luíza Helena Galante de Moraes, em relação à matéria de igual teor onde a recorrente é a mesma, trilhou-se o mesmo caminho. Assim, neste tópico, reservando meu entendimento pessoal sobre a matéria, é de ser dado provimento ao recurso, tornando-se insubsistente o lançamento quanto à glosa dos créditos dos insumos adquiridos da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., situada na Zona Franca de Manaus, que saem de lá com isenção fiscal.

Já quanto à correção monetária dos créditos extemporâneos, mais precisamente os itens A e B da segunda parte do lançamento, outro é o deslinde. E também, nesse tópico, o fundamento é o mesmo, qual seja, a matéria já tem posição dada pela Corte Constitucional, em que pese o escólio jurisprudencial trazido pela recorrente em relação a julgados do STJ. Embora, mesmo em relação a esta Corte, a matéria ainda suscite divergências, pois em Acórdão posterior aos trazidos à colação, o entendimento da Segunda Turma do STJ, conforme depreende-se da ementa a seguir transcrita, em decisão<sup>1</sup> unânime, foi noutro sentido:

*“Recurso Especial. Tributário. Crédito escritural. Correção monetária. Não-incidência. Tratando-se de crédito escritural, sem oposição do fisco, tendo o contribuinte deixado de fazer o lançamento no período estabelecido para sua efetivação, a inércia não gera direito à correção monetária.”*

<sup>1</sup> Resp 72.074-SP, Rel Min. Hélio Mosimann, j. 08/05/97, DJU 1 09/06/97, p. 25.498.



Processo : 13830.000951/97-27  
Acórdão : 201-73.892

No entanto, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria nos termos consignado pelo fisco, como depreende-se do despacho do Ministro Moreira Alves no Agravo de Instrumento nº 198889-1, datado de 26 de maio de 1997 (DJU de 16/06/97, seção 1, p. 27257), abaixo transcrito:

*“1. Correto o acórdão recorrido, pois, no caso, não há ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia, tendo em vista a fundamentação que acolhi, em caso análogo, (no AI 181.138), e que é esta:*

*‘Segundo a própria sistemática da não-cumulatividade, que gera os ‘créditos’ que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos ‘créditos’, além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.*

*23.) – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema da compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência do ICMS em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria-prima, produto que esteja incluído no processo de produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso de uma obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando a sua incidência de forma não cumulativa.*

*24.) – Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar seus créditos não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.*

*25.) – Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando com tributo não pago, não recolhido.*

*26.) – O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos créditos contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de*



Processo : 13830.000951/97-27  
Acórdão : 201-73.892

*isonomia para justificar a atualização monetária dos chamados créditos. Somente após o colejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário. O que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.*

*27.) – Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado crédito do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante de ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção monetária ao creditamento do ICMS.*

*28.) – A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa uma operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (.....); e*

*30.) – Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos do ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade.”*

Dessarte, frente a analogia do suso transcrito julgado com o presente, entendo escoreita a decisão afrontada neste tópico.

Quanto ao creditamento do valor de IPI pago a maior em 04/01/96, quando ainda não vigia a Lei nº 9.430/96 que em seus artigos 73 e 74 veio a dar novos contornos à espécie, era pacífico o entendimento do STJ de que tratando-se de tributos lançados sob homologação, como é o caso do IPI, o contribuinte poderia compensar-se com correção monetária, mormente sendo um indébito, a seu talante, ficando reservado ao fisco, em momento posterior, verificar a exatidão da mesma. Assim, não constato eiva de ilegalidade que o indébito de determinado tributo possa ser compensado com o mesmo tributo em período posterior, mormente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000951/97-27  
Acórdão : 201-73.892

como na hipótese vertente onde o fisco em ação no estabelecimento da recorrente não contestou o valor nominal do indébito.

Contudo, escorrito o entendimento da fiscalização de que o termo *a quo* da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido e não a data de apuração, porque é neste momento que se determina o indevido pagamento e não no momento da apuração do valor a recolher.

**Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR A INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO À GLOSA DOS PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. TAMBÉM É DE SER PROVIDO O RECURSO QUANTO À GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO (ITEM II, LETRA C, DA AUTUAÇÃO). MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA AUTUAÇÃO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

JORGE FREIRE